



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.722902/2012-72
RESOLUÇÃO	3003-000.424 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HC BRASIL TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/10), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no **artigo 107, IV, alínea**

"c", do Decreto-Lei 37, de 1966, pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, dificultando a ação da Fiscalização Aduaneira

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Segundo relato da fiscalização, a empresa HC BRASIL TEXTIL LTDA. foi selecionada para procedimento de fiscalização do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão. Foi emitido Termo de Intimação e Início de Fiscalização nº 29/2012 - SAFIA em 07/02/2012. Em 14/03/2012 a empresa protocolou pedido de prorrogação de prazo, sendo que o atendimento parcial a essa intimação ocorreu em 17/04/2012.

Posteriormente a empresa foi reintimada através dos Termos de Intimação nº 086/2012 e nº 130/2012, de 23/04/2012 e de 29/05/2012, respectivamente, ocasião em que foi instada a apresentar não somente os documentos e esclarecimentos faltantes, bem como a prestar informações complementares aos fatos já apurados. Em 25/06/2012 a fiscalização finalmente teve respondidas as intimações supracitadas, mas de forma incompleta.

Em sua primeira resposta à intimação, a empresa, ao invés de abordar os quesitos formulados pela fiscalização, buscou justificar alguns atos internos da mesma, alegando erros na condução dos atos concessórios. Tais argumentos haviam sido anteriormente apresentados à DRF Blumenau e, à vista da recusa daquela delegacia em analisar o requerimento formulado, a empresa, inconformada, buscou a tutela jurisdicional através do MS 2009.72.05.000906-9/SC. Neste Mandado de segurança requereu, em síntese, que o poder Judiciário determinasse à Receita Federal do Brasil que analisasse o requerimento fundamentado do contribuinte ou, alternativamente, que esse fosse remetido a quem de direito competisse a análise. (fls. 156 a 202). Após a sentença, em que se julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a empresa, em 25/05/2009, assim se manifestou:

2. No entendimento deste juízo, compete ao DECEX a concessão do regime drawback, suas alterações e correções, pois nos termos das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal alega não ter competência para proceder as alterações pretendidas pela impetrante.

3. Pois bem, diante dessa situação, a impetrante vem perante este juízo dizer que concorda com os termos da r. sentença, pois em que pese não ser a Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para atender o pleito da impetrante, esta ao menos indicou em juízo de quem seria esta competência.

A empresa foi intimada a apresentar os atos concessórios de Drawback, seus aditivos, bem como os respectivos relatórios de comprovação, originais ou cópias autenticadas. Em resposta, disse que tal informação é de livre acesso do agente do ente tributante, que pode, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99, obter os

aludidos documentos de forma direta. Como comprovantes, enviou apenas as telas impressas do sitio internet do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Tendo sido reintimada a apresentar os originais dos relatórios de comprovação, ou cópias autenticadas dos atos concessórios de Drawback, a empresa silenciou sobre o assunto.

A empresa não apresentou laudo técnico solicitado pela fiscalização, alegando que houve inconsistências quanto à vinculação entre cada um dos atos concessórios e as remessas de produtos ao exterior. Embora se trate de um imperativo legal, antes da concessão do ato de Drawback, a apresentação do laudo técnico não está sendo exigida, como regra, pelo Secex. O que se tem notado é a utilização cada vez maior, por parte daquele órgão, de seus parâmetros internos e critérios de compatibilidade entre NCM de importação e exportação, para fins de concessão do regime, o que não desobriga a empresa da execução e apresentação do referido laudo quando solicitado. O laudo técnico contém informações de suma importância acerca do processo produtivo da empresa beneficiária, para determinar a relação insumo-produto final. Por ser uma ferramenta importante na avaliação do cumprimento dos compromissos do regime, diante da negativa da empresa, foi apresentada alternativa do fornecimento de Relatório de Estrutura ou “Árvore de Produtos” que contenham os mesmos dados, para cada um dos atos concessórios. Entretanto, nem assim a empresa atendeu à solicitação da fiscalização.

Intimada a apresentar os livros fiscais (Livro de Registro de Entrada, Livro de Registro de Saída e Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque) dos exercícios de 2005 a 2008, somente foram apresentados os livros de Entrada e Saída. Considerando o cumprimento parcial da solicitação, a empresa foi reintimada a apresentar os livros em meio digital, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86/2001. Novamente, a empresa não só deixou de cumprir a exigência, como também deixou de apresentar justificativa pelo não atendimento.

A empresa afirmou em resposta à primeira intimação (13/04/2012) que documentos comprobatórios das movimentações e as adequações dos despachos de exportação requeridas estavam sendo apresentados ao Secex, para a correta alocação nos diversos atos concessórios. Porém não há indícios de que houve esse requerimento de correção. Em reintimação foi solicitado à interessada que apresentasse a documentação comprobatória do alegado na resposta à primeira intimação. Novamente a empresa silenciou sobre o assunto.

Do exposto acima, verifica-se que a empresa, embora tendo o dever legal, os meios e as condições para o cabal atendimento das intimações efetuadas, por suas ações e omissões, embaraçou e/ou dificultou os trabalhos da Fiscalização.

Pelo fato de a interessada ter embaraçado e/ou dificultado os trabalhos da fiscalização, foi lançada a multa prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15 a 31, alegando que:

- a Receita Federal do Brasil carece de competência para fiscalizar e autuar a empresa impugnante. O contribuinte não pode ser objeto de fiscalização por parte da Receita Federal uma vez que a liquidação dos atos concessórios está pendente de análise pelo Decex. A competência para a análise das circunstâncias que envolvam o regime especial é da Decex, e não da Receita Federal.
- o contribuinte não recebeu qualquer documento que atestasse a prorrogação do MPF. Assim, são nulos os autos de infração emitidos por extinção do MPF, tendo em vista que não houve prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Há nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa e grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- parte do lançamento está decaída posto que eventuais diferenças de tributos deveria ter sido exigida dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência dos fatos geradores, ou então da data do registro da DI, que reportam aos anos de 2006. Por sua vez, a notificação do lançamento ocorreu apenas em dezembro de 2012.
- analisando o auto de infração, pode ser facilmente verificado que todas as intimações e todos os quesitos formulados pela fiscalização foram atendidos, não tendo a impugnante em nenhuma oportunidade dificultado ou impedido a fiscalização por parte dos auditores da Receita Federal.
- basta breve leitura das intimações e suas respostas formais acatadas pela fiscalização, para perceber que não houve um quesito sequer que, formulado pela fiscalização, não tenha sido objeto de apresentação dos documentos requeridos e/ou dos esclarecimentos e justificativas necessárias, sendo evidente que ao contrário do levemente apontado pela fiscalização, os arquivos magnéticos no formato da IN/SRF nº 86/2001, além de terem sido apenas requeridos na malsinada "reintimação", foram todos entregues à fiscalização, em formato adequado, validados pelo sistema "SVA", com recibo/protocolo de entrega que, se não consta dos autos, o foi indevidamente subtraído e, se for o caso, pode ser apresentado para confronto.
- todos os documentos que estavam à disposição foram entregues pela impugnante em atendimento a ação fiscalizatória, basta verificar os anexos carreados aos autos do processo administrativo nº 10909.722859/2012-45, que atestam cabalmente as respostas apresentadas pela impugnante.

- verifica-se a boa-fé ao atender à solicitação de fiscalização prestando tais esclarecimentos, o que afasta a ideia de que teria a intenção de embaraçar a fiscalização.

- a autoridade responsável pela fiscalização ao perceber algum erro ou omissão por parte da contribuinte sem a intenção de fraude deveria orientá-la sobre como efetuar de maneira correta tal ato, nos termos dos artigos 63 e 65 da Lei nº 5.025/66.

Requer o cancelamento dos autos de infração objeto deste processo administrativo.

É o relatório

A lide foi decidida pela 7ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do **Acórdão nº 07-44.728, de 05/09/2019** (fls.51/56), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.65/), após a síntese fática do caso posto, defende o seguinte: (i) nulidade da decisão recorrida, por ausência de análise aos argumentos posto pela defesa, a saber: 1. ausência de competência da RFB para fiscalizar e autuar a recorrente; ; 2. ausência de prorrogação do mandado de procedimento fiscal; (ii) decadência. No mérito, que todas as intimações e todos os quesitos formulados pela fiscalização foram atendidos pela contribuinte, não tendo está em nenhuma oportunidade dificultado ou impedido a fiscalização por parte dos auditores da Receita Federal. Afirma que *“todos os documentos que estavam a sua disposição foram entregues pela recorrente em atendimento a ação fiscalizatória, basta verificar os anexos carreados aos autos do processo administrativo nº 10909.722859/2012-45, que atestam cabalmente as respostas apresentadas pela recorrente”*.

Por fim, requer:

4. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, com o devido respeito e acatamento, nada mais resta a recorrente, a não ser requerer o que segue:

a) a nulidade da decisão da DRJ ante a falta de julgamento das preliminares invocadas na impugnação; b) a reforma da decisão da DRJ/FNS, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos narrados no presente recurso voluntário, cancelando o auto de infração objeto deste processo administrativo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/09/2019 (fl.62) e protocolou Recurso Voluntário em 07/10/2019 (fl.63) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da nulidade da decisão da DRJ:

A recorrente alega que a decisão da DRJ é nula, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que decisão recorrida não enfrentou questões postas na defesa, acerca da incompetência da SRF para fiscalizar e autuar a recorrente, bem como, a falta de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Sem razão a recorrente.

As causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à recorrente contestar o julgado da forma que lhe é facultada.

Ademais, percebe-se que houve explícita fundamentação do que fora decidido no acórdão recorrido, que entendeu que tais argumentos não têm relação com a multa de embarço, como decadência e prorrogação do MPF, não conhecendo de tais argumentos, bem como entendeu aplicável ao caso a penalidade constante do art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Embora breve, a decisão recorrida encontra-se revestida das formalidades legais, em especial quanto à motivação determinada pelo art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, impossibilitando infirmá-la por alegações de mácula quanto a tais requisitos.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, improcedente tal alegação.

III – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária, no valor R\$5.000,00, estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, dificultando a ação da Fiscalização Aduaneira, no valor R\$5.000,00.

Sujeito Passivo					
CNPJ					
79.014.809/0001-22					
Razão Social					
HC BRASIL TEXTIL LTDA					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa	Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR
			Quantidade		Multa Dev. R\$
07/12/2012	R\$		5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					5.000,00
Enquadramento Legal					
Art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.					

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

Do voto do Sr. Ministro Relator, foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, relativo ao tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

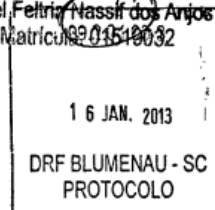
Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 17/12/2012, sua Impugnação foi interposta em **16/01/2013** (fl.15) e foi julgada na data de **05/09/2019** (fl.51):

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.

Ref. Processo nº 10909.722902/2012-72
Contribuinte: HC BRASIL TÊXTIL LTDA

Ethel Feltrin Nassif dos Anjos
Matrícula 89.015.10032



HC BRASIL TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado

Acórdão	07-44.728 - 7ª Turma da DRJ/FNS
Sessão de	05 de setembro de 2019
Processo	10909.722902/2012-72
Interessado	HC BRASIL TEXTIL LTDA
CNPJ/CPF	79.014.809/0001-22

Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **07/10/2019** (fls.63), sendo que sua apreciação se dará na próxima sessão agendada no **período de 02 a 06 de junho de 2025**.

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10909.722902/2012-72
SOLICITANTE DA SJD:	79014809000122 - HC BRASIL TEXTIL LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	07/10/2019 10:05:56

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, tanto em relação ao transcurso de tempo em relação ao protocolo da Impugnação e sua decisão por parte da DRJ, quanto da análise do presente Recurso Voluntário, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green